



**OFÍCIO SEPLAD 03.01.001.2025.**

À: Sra. Francisca Jorângele B. Almeida.

Agente de Contratação.

**Assunto:** Esclarecimentos solicitados referentes ao Pregão Eletrônico Nº 2024.12.16.1-PE.

**Referente:** Email, de 30/12/2024, recebido da empresa IntegraFY Consultoria, recebido de Osmar Carvalho -[contatto@integracontabil.cnt.br](mailto:contatto@integracontabil.cnt.br)

Senhora Jorângela Almeida,

Conforme o assunto e a referência acima citados, temos a esclarecer:

**Com relação à solicitação de esclarecimento 1:**

O quantitativo informado de 175 (cento e setenta e cinco) imóveis é uma estimativa para fins de referência, e para que possa ser conhecida uma base para fins de estimativa do volume do trabalho para a realização desse item. Importante ressaltarmos que, quaisquer necessidades de atuação de despachantes junto a cartórios de imóveis para a regularização dos mesmos, deve ser da responsabilidade da empresa que for contratada, incluindo atividades de escrituração, registros, certidões, atualizações de documentos e outros. Não se trata de apenas novas escrituras e/ou registros. Assim, deve ser considerada a necessidade de intervenções considerando o total de imóveis estimados e conforme a necessidade constatada na execução dos serviços. Com relação a detalhar os imóveis por distritos, não há essa necessidade, posto que já consta nos documentos divulgados do certame que os serviços serão realizados em todo o território do Município de Horizonte e, além disso, os cartórios de Imóveis ficam no Centro da Cidade de Horizonte.

**Com relação à solicitação de esclarecimento 2:**

O modelo das placas/etiquetas de identificação e tombamentos patrimoniais são os padrões utilizados para essa finalidade de atividade. Para fins de referência, informamos, de forma exemplar, as especificações dessas placas de tombamentos de patrimônios: etiquetas de identificação patrimonial com código de barras 128, cor preta, material em alumínio pintado, tinta epóxi automotiva e/ou poliéster, medindo largura de 46 mm X altura de 18 mm e espessura de 0,23 mm, impressos Logomarca da Prefeitura de Horizonte, colorida, palavra PATRIMÔNIO para atender exigências da ISSO 9002 de barras, podendo, ainda, ser outros modelos adequados que atentam ao objeto, em conformidade com as diretrizes da Administração, consoantes as disposições editalícias.



**Com relação ao pedido de impugnação:**

**Item d.4 do TR**

“d.4. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade.”

Embora a Lei de Licitações não defina claramente o conselho específico a ser exigido no certame, e nem poderia, haja vista tratar-se de uma lei genérica que deve ser aplicada para todos os objetos a serem licitados pela administração pública, contudo, a norma faculta a Administração essa definição, de acordo com o caso concreto.

Vejamos as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, conforme:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

É evidente que o registro da pessoa jurídica deve guardar – como guarda no presente caso - conformidade com os profissionais necessários a execução dos serviços, de modo que, dentre eles, consta a figura do administrador.

No presente caso, para fins de execução do objeto, a Administração tenha previsto uma série de profissionais necessários a prestação dos serviços, contudo, considerando se tratar de mão de obra necessária a prestação em si, entende-se que o Conselho competente e mais adequado a natureza da contratação.

Embora fosse possível a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica em diversos conselhos, em virtude da participação de profissionais em áreas distintas, contudo, há de crer que, a exigência em apenas um destes é, menos restritiva do que a necessidade de que a pessoa jurídica estivesse cadastrada em todos.

Por sua vez, pelo entendimento anterior, essa definição se deu pelo fato que o CRA é o conselho que mais se enquadra ao objeto, haja vista se tratar da necessidade de mão de obra para a prestação de serviços, logo, sendo, o conselho com inerência ao objeto e com preponderância para a mencionada definição.

Logo, não há o que se falar em ilegalidade uma vez que a NLL possibilita a definição de órgão competente de acordo com o objeto, assim como, o próprio CRA já vem orientando em outros casos e objetos semelhantes ao presente.



**Item e.3 do TR**

“e.3. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto...”

Conforme se comprova pelo texto constante do próprio requisito editalício, a exigência mencionada quanto aos profissionais a serem indicados, pode ser dada pela indicação através de declaração, não tendo sido exigido taxativamente a comprovação de vínculo formal da proponente com seus indicados, exceto, caso a mesma já os tenha, sendo essa, portanto, uma faculdade da indicação dos profissionais os quais serão submetidos a análise de capacidade técnica profissional, conquanto, sendo por óbvio que haja a indicação dos profissionais, de modo que seja possível a análise da qualificação técnica da equipe indicada, comprovando-se, assim, a capacidade técnica profissional.

Reforça-se que, inclusive, a declaração de compromisso futuro é uma previsão constante do edital, vide:

e.4.3) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame;

Por fim, reforça-se, ainda, que o mencionado tópico se refere a equipe mínima solicitada, todavia, não trazendo qualquer relação com o registro profissional da equipe indicada, consoante dispõe o próprio texto do edital, logo, não cabendo qualquer confusão quanto a cada item do edital, sobretudo pelo fato de que a qualificação de cada membro está descrita na própria especificação do profissional, não constando qualquer outro ponto diverso do edital a respeito da mencionada exigência.

Sem mais para o momento, na convicção de havermos esclarecido o que foi solicitado, permanecemos ao dispor.

Respeitosamente,

Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

**Jaime Ribeiro do Nascimento**

**Secretário de Planejamento e Administração**